



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 663572.

IMPUGNANTE: VITORIA NOVARESI DEOLINDO.

OBJETO: IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO DA COSIP.

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação interposta por Vitória Novaresi Deolindo em face do lançamento da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), referente ao imóvel inscrito sob cadastro municipal nº **952461**, protocolada na data de 18/01/2023 com o número de Processo Administrativo (PA) **659144**. A impugnação traz a seguinte fundamentação:

“A requerente vem, por meio deste, requerer o CANCELAMENTO DO LANÇAMENTO DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, [...] visto que o imóvel em questão está situado em via NÃO beneficiada pelo serviço de iluminação pública e o consequente lançamento da guia para recolhimento do IPTU sem a referida contribuição”

Inicialmente, a impugnação foi tratada como petição sendo, dessa forma, elaborado Parecer Fiscal, o qual manteve o lançamento da COSIP, sob o fundamento de que a rua possui postes de iluminação em determinado trecho, tal constatação foi instruída por meio de verificação *in loco* realizada no âmbito do PA nº **659490** datado de 15 de fevereiro de 2023. O parecer fiscal trouxe ainda a seguinte fundamentação:

“Saliento, nos termos da lei, para que a COSIP seja devida, basta que haja iluminação pública em qualquer ponto da rua. Não é necessário que seja em frente ao terreno do contribuinte nem é estipulada distância mínima entre o imóvel e o poste de luz.”

Por fim, o parecer traz demonstrativo dos cálculos para se obter o montante devido do tributo.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Inconformada, a requerente entrou com pedido de recurso, protocolado no dia 02 de março de 2023, contra a decisão exarada no Parecer Fiscal anterior. Os documentos foram apensados no PA nº **663572** e, em síntese, foram apresentadas as seguintes alegações:

- 1) Não há nenhum tipo de iluminação pública na quadra onde está situado o terreno;
- 2) O cancelamento do tributo havia sido deferido nos anos anteriores e não houve mudança de dispositivo legal que modificasse o entendimento;
- 3) Reproduz o art. 420 do Código Tributário do Município de Criciúma (CTM), que trata do fato gerador da COSIP, e argumenta sobre a ausência de previsão legal para a alegação supracitada do Parecer Fiscal. A requerente discorre ainda sobre o fato gerador da COSIP argumentando que: “[...] o núcleo do fato gerador da COSIP é, indubitavelmente, a efetiva entrega, pela municipalidade, da iluminação da via em frente (ou ao menos próxima) ao imóvel respectivo”. Por fim, faz citação de jurisprudência do TJSC, referente à Apelação Cível n. 2008.026725-7.

A requerente pede pelo deferimento no sentido de cancelar o lançamento da COSIP.

A autoridade fiscal responsável pelo lançamento emitiu novo parecer fiscal, também denominado de réplica fiscal, trazendo as fundamentações apresentadas a seguir:

- 1) Realização de vistoria in loco e constatação da existência de posteamento de iluminação pública no logradouro da requerente;
- 2) Sustenta que não houve mudança de entendimento da legislação, uma vez que houve fato novo no parecer emitido pelo Departamento de Fiscalização Urbana (DFU) e, ainda que houvesse mudança de



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

entendimento, a aplicação prospectiva não fere a legalidade, tendo em vista a supremacia do interesse público;

- 3) Diferencia a espécie tributária taxa e a espécie Contribuição para o Custeio do Serviço de iluminação Pública, em especial, quanto a divisibilidade do serviço (*uti singuli vs uti universi*);
- 4) Expõe que o art. 420 do CTM não estabelece relação entre o fato gerador da COSIP e a iluminação pública na via em frente do respectivo imóvel. Há citação de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que não ofende o princípio da isonomia a restrição da cobrança da COSIP a alguns consumidores, em virtude da impossibilidade de identificar todos os beneficiários;
- 5) Discorre sobre a sujeição passiva do tributo e do montante do tributo devido;
- 6) Conclui pela manutenção do lançamento da COSIP de 2023 referente ao imóvel nº 952461.

É o relatório

VOTO

DA ADMISSIBILIDADE

Sobre os requisitos de admissibilidade, o CTM dispõe da seguinte forma no seu art. 140:

“Art. 140. O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data intimação do lançamento do crédito tributário, mediante defesa escrita e juntada dos documentos comprobatórios das razões apresentadas.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

§ 1º Para efeitos de aplicação deste artigo, no lançamento regular do IPTU, a contagem do prazo inicia na data do vencimento da cota única.

§ 2º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior, aos tributos que estejam lançados em conjunto e no mesmo carnê do IPTU.

§ 3º O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.”

Sobre a legitimidade, consta na petição inicial procuração para representar o sujeito passivo da obrigação tributária, nos termos do § 3º do art. 140 do CTM.

Em relação à tempestividade do recurso, aponta-se que a COSIP é um tributo lançado em conjunto com o IPTU, portanto o prazo para impugnação do lançamento seria de 30 dias contados do vencimento da cota única. No caso em tela, o vencimento da cota única ocorreu no dia 28/02/2023. Logo, o prazo final para a impugnação seria o dia 12/04/2023, tendo em vista que os prazos processuais do CTM são contados em dias úteis, conforme dispõe o seu art. 432-A.

A petição inicial foi protocolada no dia 18/02/2023 e a segunda petição, contra a decisão do primeiro parecer fiscal, foi protocolada no dia 02/03/2023. Ambas dentro do prazo final para a impugnação do crédito tributário.

Portanto, conclui-se pela admissibilidade da impugnação.

DO MÉRITO

A impugnante se insurge contra o lançamento da COSIP fundamentando-se na inexistência do fato gerador da obrigação tributária, alegando que o imóvel não era beneficiado pelo serviço de iluminação pública.

De início, para melhor entender a exação tributária da COSIP, faz-se necessário analisar a denominada matriz de incidência tributária.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A matriz de incidência tributária é composta por cinco aspectos, quais sejam: material, temporal, espacial, pessoal e quantitativo. O preenchimento desses cinco aspectos faz nascer a relação jurídico-tributária que dá origem à obrigação tributária.

Quanto aos aspectos temporal e espacial, não pairam muitas dúvidas sobre o preenchimento de cada um deles, sendo, em relação ao primeiro aspecto, o marco temporal de 1º de janeiro de cada ano, conforme §1º do art. 420 do CTM e, em relação ao segundo aspecto, o território do ente tributante, no caso em tela, o município de Criciúma.

O aspecto quantitativo refere-se à mensuração do montante devido. Esse aspecto, no caso da COSIP, possui certas especificidades detalhadas nos arts. 422 e 426 do CTM. Contudo, não serão realizadas análises mais detalhadas em virtude de não ter sido objeto de contestação na impugnação.

O aspecto material, hipótese de incidência, consiste na situação definida em lei como necessária e suficiente à ocorrência da obrigação tributária principal, conforme ditames do art. 116 do Código Tributário Nacional (CTN). O CTM dispõe da seguinte forma sobre a hipótese de incidência da COSIP:

“Art. 420. Constituem fato gerador da COSIP, o serviço de Iluminação Pública de vias, logradouros e demais bens públicos, e envolve o consumo de energia, a instalação, manutenção e melhoramentos da rede de iluminação pública.

§ 1º Ficam isentos da COSIP os órgãos da Administração Pública direta e indireta do Município de Criciúma e os imóveis em que a administração direta ou indireta do Município figure como locatária, enquanto durar a locação, bem como naqueles em que figurar como comodatária, pelo prazo do comodato, ou quando for comprovadamente considerada a possuidora do imóvel;

§ 2º Na hipótese do inciso II, não será considerado urbano, exclusivamente para fins de incidência da COSIP, o imóvel que não possua via destinada à circulação de veículos (leito carroçável);”



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em sua defesa, a impugnante trouxe jurisprudência do TJSC, no entanto, verifica-se que o cerne da matéria discutida é a existência de melhoramentos para a caracterização de zona urbana, art. 32, §1º do CTN, em especial, a rede de iluminação pública, inciso IV do referido dispositivo, sendo a discussão do fato gerador da COSIP abordada de forma subsidiária no julgado.

Conforme abordado na réplica fiscal, o Supremo Tribunal Federal (STF) já declarou que a COSIP possui caráter *sui generis*, que não se confunde com um imposto, pois sua receita possui destinação específica, nem com uma taxa, pois não guarda vinculação com a efetiva prestação do serviço individualizado.

Em relação à definição do fato gerador da COSIP, a jurisprudência do TJSC encontra-se consolidada, segue abaixo julgado mais recente sobre o tema (grifo nosso):

APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. OBJETIVADO RECONHECIMENTO DA INEXIGIBILIDADE DA COSIP, E RESSARCIMENTO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS AO FISCO. VEREDICTO DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO AUTOR. ALEGAÇÃO DE SER INCABÍVEL A COBRANÇA DO TRIBUTO, EM RAZÃO DE O IMÓVEL DO CONTRIBUINTE ESTAR LOCALIZADO EM ÁREA NÃO ATENDIDA PELO SERVIÇO PÚBLICO. ENUNCIACÃO INCONGRUENTE. PROPOSIÇÃO MALOGRADA. PRECEDENTES.

“O Supremo Tribunal Federal firmou o posicionamento no sentido de que, além de constitucional, a contribuição de iluminação pública tem natureza jurídica de ‘contribuição *sui generis*’. Isto significa dizer que, segundo o referido entendimento, trata-se de nova espécie tributária, com pressupostos e caracteres diferenciados, pois, segundo tal posicionamento, a COSIP não é taxa, uma vez que não exige a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte, pois serve ao custeio geral. **Daí porque a ausência de efetiva prestação do serviço não é obstáculo para eximir o contribuinte ao pagamento da COSIP.**” (Des. Francisco Oliveira Neto)” (TJSC, Apelação Cível n. 0303146-19.2017.8.24.0007, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Câmara de Direito Público, j. em 03/11/2020). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.¹

Tendo em vista a jurisprudência apresentada e o texto legal do CTM, extrai-se que a COSIP possui natureza contributiva com a finalidade de rateio de despesa pública, ou seja, o custo da iluminação pública é dividido por parcela da população de forma a custear tal despesa, em prol de um bem comum. Nesse sentido, toma-se como exemplo uma pessoa com deficiência visual total que, mesmo nunca usufruindo do serviço, também figura como sujeito passivo do tributo.

Por fim, tem-se o aspecto pessoal da matriz de incidência tributária. Esse aspecto divide-se em duas espécies: sujeito ativo e sujeito passivo da obrigação tributária.

O sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir o cumprimento da obrigação, conforme art. 119 do CTN. A sujeição ativa da COSIP é exercida por intermédio da Prefeitura Municipal de Criciúma.

De maneira geral, o art. 121 do CTN define que sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Para o tributo em análise, sujeito passivo deveriam ser todos aqueles beneficiados pelo serviço de iluminação pública. Contudo, verifica-se a impossibilidade prática de se identificar a universalidade de beneficiários pelo serviço de iluminação pública, natureza *uti universi*, ou seja, não divisível, como fora abordado no parecer fiscal do dia 31/03/2023, em consonância com o teor da súmula vinculante nº 41 do STF, *in verbis*:

“O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.”

¹ TJSC, Apelação n. 0301360-47.2018.8.24.0057, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Fernando Boller, Primeira Câmara de Direito Público, j. 19-10-2021.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Por essa razão que o serviço deixou de ser remunerado por meio de taxa e passou a ser remunerado por meio de Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), conforme art. 149-A da Constituição Federal (CF/88).

Sendo assim, diante da impossibilidade de definir todos os beneficiários do serviço de iluminação pública, divide-se os custos do serviço em um grupo de contribuintes identificáveis de forma objetiva na legislação.

Os critérios objetivos para a definição do grupo de contribuintes eleitos para o custeio da COSIP, ou seja, sujeitos passivos, estão previstos no art. 421 do CTM, transcritos a seguir (grifo nosso):

“Art. 421. O sujeito passivo da COSIP é:

- I - o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município, situado **em via beneficiada por este serviço** e que esteja cadastrado junto à Concessionária de Energia Elétrica ou Cooperativa de Eletrificação;
- II - o proprietário de imóvel urbano edificado ou não, situado **em via beneficiada por este serviço**, que não disponha de ligação regular de energia elétrica.”

Pois bem.

Na sujeição passiva reside o núcleo da controvérsia do contencioso administrativo. No caso em tela, o imóvel não dispõe de ligação elétrica, logo, o sujeito passivo seria o proprietário, conforme inciso II do art. 421.

Em vias não beneficiadas com o serviço de iluminação pública, assim como em imóveis rurais que não disponha de ligação elétrica, não há a caracterização da sujeição passiva, logo, a matriz de incidência não estaria completa, portanto, não são cumpridos todos os requisitos da exação da obrigação tributária.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Contudo, a existência de um poste na rua seria suficiente para que a via seja considerada beneficiada por esse serviço, conforme trecho grifado do inciso II do art. 421 e se complete todos os aspectos da exigência tributária.

Esse entendimento vai ao encontro de trecho do parecer fiscal reproduzido a seguir objeto de questionamento:

“Saliento, nos termos da lei, para que a COSIP seja devida, basta que haja iluminação pública em qualquer ponto da rua. Não é necessário que seja em frente ao terreno do contribuinte nem é estipulada distância mínima entre o imóvel e o poste de luz.”

Adicionalmente, a impugnante afirma e aduz provas de que o pedido de cancelamento foi deferido em 2021, verifica-se, ainda, em consulta ao banco de dados da prefeitura que não ocorreu lançamento em 2022. Sendo assim, resta saber a partir de quando a via passou a ser beneficiada com o serviço de iluminação pública.

Em 13/07/2022, o processo administrativo nº **0029.0157255** possui solicitação de manutenção em iluminação onde se localiza o imóvel:

“Iluminação do poste na rua Santana Milanez, ao lado da casa 35, está intermitente.

Se possível, fazer a troca da lâmpada.

Obrigado. ENDEREÇO: Rua Santana Milanez.”

Logo, conclui-se que em julho de 2022 a via onde localiza-se o imóvel já era beneficiada com o serviço, portanto, ainda que se admitisse aplicação do princípio da anterioridade anual ou nonagesimal, já haveria transcorrido o decurso de prazo para a exigência do tributo.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A existência do posteamento na via e do consequente beneficiamento do serviço de iluminação pública foi comprovada em diligência realizada no âmbito do processo administrativa nº **659144**.

DA DECISÃO

Expostas e fundamentadas as premissas que subsidiaram a presente decisão, indefiro o pedido de impugnação do crédito tributário, mantendo o lançamento da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), referente ao imóvel inscrito sob cadastro municipal nº **952461**.

Remeto os autos ao Conselho Municipal de Contribuintes (CMC) para notificar a impugnante da decisão.

RICARDO MAIA SENNA
DELGADO:07257940622

Assinado de forma digital por
RICARDO MAIA SENNA
DELGADO:07257940622
Dados: 2023.05.08 14:08:07
-03'00'

RICARDO MAIA SENNA DELGADO

Julgador de Primeira Instância

Matrícula 57.883